

## REUNIÃO COMISSÃO ELEITORAL - 2025

Aos 08 dias do mês de abril de 2025, às 13h00, reuniram-se no Plenarinho da Câmara Municipal os membros da Comissão Eleitoral, estando presentes Andrea, Pedro, Reginaldo, Rodrigo Macelari e Rodrigo Neris.

A comissão se reuniu para analisar o pedido de cassação (Anexo I) da candidatura do Rogério Douglas Pedro de Souza requerido pela candidata Janaína Magalhães Ferreira.

A reunião se iniciou com a leitura do pedido de cassação.

A requerente alegou campanha antecipada por parte do candidato Rogério, bem como ataques pessoais, fake News que “induziu demais servidores a também desferirem insinuações a respeito de manipulações e golpes ocorridos no pleito” e favorecimento de candidato. Como prova de seus argumentos apresentou prints de conversas de grupos de whatsapp (01#ASIMP – Servidores).

Márcia, não esteve presente na reunião por motivos de saúde previamente agendados, porém se manifestou no grupo de whatsapp da comissão, sendo favorável à cassação da candidatura por achar que houve autopromoção e por tentar desacreditar do trabalho feito pela comissão.

A maioria dos presentes opinou pelo deferimento do pedido da cassação da candidatura (Andrea, Rodrigo Neris e Rodrigo Macelari). Pedro e Reginaldo estavam com dúvidas a respeito da decisão, porque reconhecem o ataque à comissão e à candidata, todavia tem dúvidas quanto à propaganda feita pelo próprio candidato em seu nome e sugeriram o pedido de parecer jurídico.

Rodrigo disse que entende que o fato se deu de forma indireta, estando em acordo com o argumento da proponente à luz da legislação eleitoral citada por ela, uma vez que o candidato se mostrava no grupo como alguém diligente que está por dentro das questões do Pauliprev e que está fiscalizando, por isso, proposto o deferimento do pedido para analisarmos a ele em conjunto com o recurso do Rogério podendo apreciar os argumentos das duas partes.

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

---

Reginaldo sugeriu que uma possibilidade de desdobramento para esse processo de análise, seria a Comissão fazer um pedido de retratação pública do candidato Rogério para a candidata Janaína e para Comissão.

Nesse sentido foi sugerido o pedido de um parecer jurídico da procuradoria do Instituto, que analise os argumentos e as legislações citadas pela proponente, a possibilidade do pedido de retratação, amparado dentro do que o inciso XIII do artigo 3º do Regulamento Eleições Pauliprev prevê: a deliberação da Comissão sobre assuntos e temáticas omissas no regulamento; inclusive, porque, a proibição de ataques à candidatos e à comissão, bem como a disseminação de fake news entre outros, foi deliberada, em comum acordo com todos os candidatos presentes, na reunião do dia 07 de abril de 2025, conforme consta em ata; e, os atos denunciados aconteceram anteriores a essa data.

Diante de todo o exposto, a comissão optou pelo pedido de parecer jurídico à Procuradoria do Pauliprev, com os questionamentos abaixo:

1. Há coerência em nosso entendimento de que houve ataque à Comissão Eleitoral, conforme explicita o pedido anexo?
2. Há coerência em nosso entendimento de que houve ataque à candidata Janaína, conforme explicita o pedido anexo?
3. De acordo com o pedido anexo, houve propaganda antecipada do candidato Rogério à luz da legislação citada pela proponente?
4. Existe a possibilidade, dentro dos parâmetros legais, do candidato Rogério realizar uma retratação pública de suas manifestações à candidata Janaína?
5. Existe a possibilidade, dentro dos parâmetros legais, do candidato Rogério realizar uma retratação pública de suas manifestações à Comissão Eleitoral?
6. Existe a possibilidade, dentro dos parâmetros legais e à luz do Regulamento, da candidatura do Rogério ser cassada, por fatos anteriores à proibição explícita do dia 07 de abril, tendo a Comissão o poder de analisar os casos omissos?

Ainda, durante a reunião, a comissão discutiu sobre as próximas etapas das eleições, definindo tamanho de cédulas, diagramação e suas confecções, organização de lista de ações e tarefas que serão realizadas nos próximos dias em forma de checklist (em andamento), definição das publicações dos

## **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**

---

cartazes, revisão de textos, entre outras atividades buscando a manutenção de sua organização e sequências dos atos.

O presidente da comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Término: 15:45.

Reginaldo Aparecido Naves  
Presidente  
Andrea Bertochi  
Márcia Regina Ambrozini Lopes da Silva  
Pedro Sant'Ana Ferreira Scarabelo  
Rodrigo Antônio Macelari  
Rodrigo Neris

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

---

### Anexo I

À COMISSÃO ELEITORAL DO INSTITUTO PAULIPREV

#### REQUERIMENTO

JANAINA MAGALHÃES FERREIRA, servidora pública do Município de Paulínia, no cargo de Professora de Educação Básica I, sob matrícula de nº8686-0, assegurada do Instituto de Presidência Pauliprev venho por deste solicitar a CASSAÇÃO DA CANDIDATURA do Candidato ROGÉRIO DOUGLAS PEDRO DE SOUZA concorrente ao Cargo de Conselheiro Administrativo Ativo por descumprimento as regras regulamentares Art. 16, regra esta que todos participantes/candidatos estão submetidos, no que tange a divulgação de propaganda irregular antes do prazo de homologação.

#### DOS FATOS

Chegou ao meu conhecimento que o candidato inconformado com o deferimento de minha candidatura começou a questionar a legitimidade dos meus atos e da decisão emanada por essa nobre Comissão, ademais sugeri que deva estar havendo favorecimento minha candidatura.

Há que se lembrar que conforme publicação expedida por essa comissão a propaganda eleitoral só estaria liberada após a data de 8 de Abril de 2025, e tais ataques ocorreram em 02 de abril de 2025, data do deferimento da candidatura de Diretor Presidente.

Tal inconformismo foi divulgado publicamente através de um grupo de what'sapp denominado 01#ASIMP- Servidores grupo o qual o mesmo

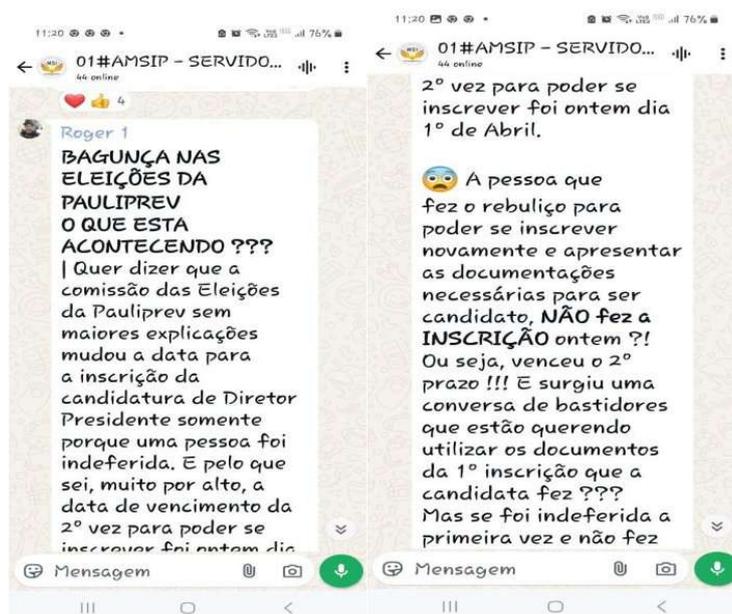
## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

administra, com 594 membros e possível eleitores:

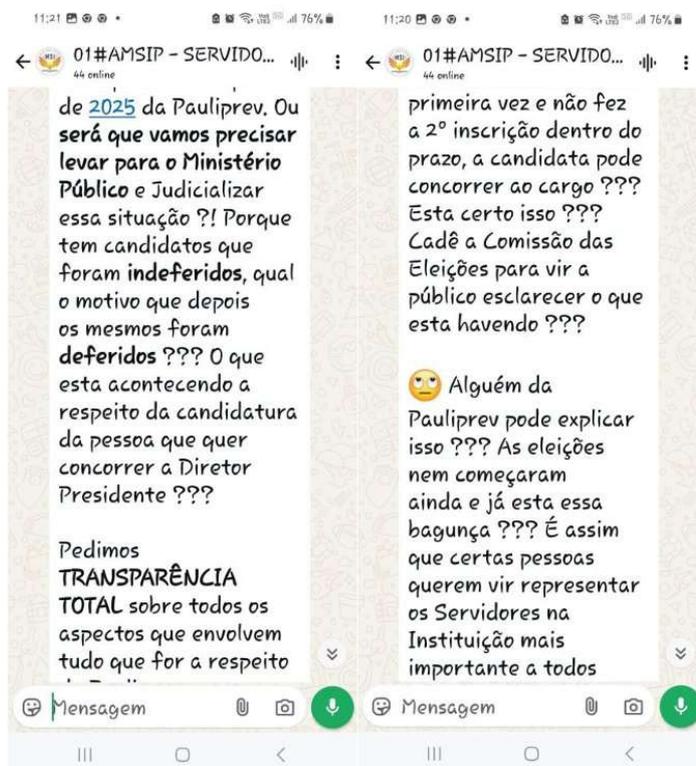


Da forma como o candidato expôs os fatos podemos considerar que o mesmo propaga fakenews a meu respeito, o que induziu demais servidores a também desferirem insinuações a respeito de manipulações e golpes ocorridas no pleito.

Vejamos:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

---

Nos prints, conforme colocações acima, o candidato diz claramente que eu descumpri as regras regulamentares ao sugerir que NÃO FIZ A INSCRIÇÃO, e que a nobre Comissão estava querendo burlar as regras ao aceitar meus documentos entregues na data da primeira inscrição, segundo ele “*Surgiu uma conversa de bastidores*”, levando aos demais servidores a crerem que tanto eu como a Comissão estávamos mudando as regras do jogo, somente para me favorecer.

Ocorre que como é de conhecimento desse colegiado, todos devem se submeter-se as regras do regulamento, levando em consideração o fato de ela ser clara, e conforme alterações de cronograma expedida na data de 27/03/2025, em seu Art. 1º que altera o § 4º do Art. 4º do regulamento, deixa claro que a inscrição não era necessária:

§ 4º. As inscrições de candidatos realizadas no prazo definido no § 1º deste artigo que atendem aos critérios do presente regulamento com suas alterações não precisarão ser refeitas.

Tal modificação foi publicada e enviada por e-mail a todos os candidatos, motivo pelo qual o candidato não pode vir alegar desconhecimento, demonstrando claramente que tal afirmação é eivada de má-fé, pretendendo confundir e induzir os demais segurados, de que realmente deva estar ocorrendo “*Uma bagunça*” no pleito para favorecer a minha candidatura, e ainda acusa esse colegiado de estarem agindo com falta de transparência, e também questiona minha competência ao cargo ao dizer que é desta maneira distorcida por ele que eu quero representar aos servidores “*É assim que certas pessoas querem representar os servidores*”.

Ao ser questionado de quem se tratava tais acusações, uma servidora se manifesta citando o meu nome, fato que não é desmentido pelo candidato, deixa claro ser eu, portanto denotando-se claramente que estes ataques eram para mim:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA



E ainda, por mais 2 dias continuou com seus questionamentos, importante salientar, que ao mesmo tempo que procurava macular minha imagem enquanto candidata, de outro procurava exaltar a imagem do atual presidente do instituto ao utilizar termos como: *“arrumou o instituto do jeito que está hoje!”* e ainda *“após a bagunça e anos de paz”* ao referir a atual gestão do atual Diretor Presidente que também é concorrente ao cargo de Diretor Presidente:



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

É tão clara a propaganda que um servidor chega a se manifestar claramente o nome do candidato concorrente André Breda:



Diante de toda exposição fática que ensejam o presente pedido de cassação uma vez, claramente o candidato Rogério Douglas deixa de cumprir o regulamento no que tange a propaganda antecipada, que o faz indiretamente ao meu concorrente o candidato André Breda, e diretamente contra minha candidatura, ao insinuar que descumpri os regulamentos e venho causando rebulição ao pleito e também ao questionar minha capacidade de concorrer, e também ao se demonstrar o defensor do Instituto e da lisura do pleito, se promove e faz propaganda direta a si mesmo.

Há que se falar também, que tais alegações, caracteriza um desequilíbrio ao pleito, uma vez que ao respeitar o regulamento ao qual estou submetida, não pude vir a público fazer minha defesa, sem que isso caracterizasse propaganda antecipada, e que tais “*fakenews*”, podem ser tidas como a verdade dos fatos, até o momento propício de desmenti-las, que será somente após a HOMOLOGAÇÃO DA CANDIDATURA, fato que pode vir a prejudicar o curso do processo.

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

---

### DO DIREITO

A definição do que seja Propaganda eleitoral antecipada é um item de divergência entre os doutrinadores uma vez que o legislador tratou de definir o que não é propaganda eleitoral antecipada conforme Art. 36-A da Lei 9504/97 nas palavras de Alexis Gabriel, 2022:

No entanto, a partir da nova redação do art. 36-A, a Lei das Eleicoes (Lei 9.504/97) passou a prever que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto: 1) a menção à pretensa candidatura, 2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos previstos nos incisos I a VII daquele artigo. Ou seja, a lei não define o que é propaganda eleitoral antecipada, mas diz, somente, o que não é. (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-caracteriza-propaganda-eleitoral-antecipada/1596490245> acesso em 05/04/2025)

Já a definição do que seja propaganda eleitoral é aquela que tem por objetivo atrair e influenciar a vontade do eleitorado como bem alude Rodrigo Moreira, podendo ela ser explícita com pedido expresso de voto ou implícita onde induz o eleitor a determinado voto e antecipação se dá quando feita ANTES do período permitido:

Por outro lado, a propaganda eleitoral busca trazer votos aos candidatos, está direcionada a influenciar a vontade do eleitorado para induzir que determinado candidato é o mais apto a determinado cargo eletivo. Portanto, a propaganda eleitoral, por óbvio, ocorrerá em período de campanha eleitoral.

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral antecipada pode ser implícita ou explícita. **O simples fato de o conteúdo eleitoral da divulgação ter vindo implícito não descaracteriza a falta cometida pelo seu divulgador.** Assim, não é possível alegar a própria esperteza ao elaborar um conteúdo subliminar para eximir-se da responsabilidade. Contudo, não há de se negar que esse é um conteúdo de difícil identificação.

Costuma-se enumerar alguns requisitos para caracterizar a propaganda antecipada. Com toda a certeza, **somente será antecipada a propaganda**

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

---

**divulgada antes do período permitido, esse é o primeiro requisito na tarefa de identificá-la.** Além de outros, como: **fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.** Esses três últimos não precisam ocorrer simultaneamente. Dessa forma, uma divulgação antecipada que apenas exalte as qualidades do pré-candidato, mas que não peça votos, ainda assim será irregular. Com base nesse motivo, conclui-se que o pedido de votos não é essencial, ou seja, não precisa haver pedido de votos para que a propaganda seja considerada ilegal.

(<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/propaganda-eleitoral-antecipada> acesso em 05/04/2025)

Apesar do legislador não determinar o que seja propaganda antecipada na Lei 9504/97, que trata do processo eletivo é clara no que tange ataques aos adversários, ser caracterizado como propaganda eleitoral antecipada o que se trata o presente caso em pauta, vejamos o que diz o Artigo 36-B da citada lei:

**Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação,** por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação **de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.**

O candidato Rogerio Douglas ao desferir ataques deliberadamente a minha candidatura ainda, coloca em seu meio de comunicação o pedido de retirada dela no processo eletivo.

E ainda, conforme Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 define:

**Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem** contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral** em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

---

Parágrafo único. **O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Diante da identificação do caso em pauta e ainda considerando regulamento publicado em 16/02/2025, sobre a competência dessa Comissão:

Art. 3º. Compete à Comissão Eleitoral:

I – Analisar as inscrições e homologar os resultados;

II – Atribuir um número a cada candidato, para a sua identificação, de acordo com a ordem de inscrição;

**III – Indeferir e cassar a candidatura de candidatos nos casos previstos neste Regulamento, assegurada a ampla defesa;**

E ainda, que compete a qualquer servidor fiscalizar os cumprimentos das regras estabelecidas :

Art. 20º. Competirá a qualquer servidor estatutário fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento, a realização da propaganda eleitoral pelos candidatos, a eleição e a sua apuração, relatando à Comissão Eleitoral eventuais irregularidades, apresentando as evidências pertinentes ao ato.

Na alteração do cronograma publicada em 27/03/2025, em que altera o Artigo 15º do Regulamento mudando a data de homologação de candidatura passando a constar a data de 08/04/2025 conforme § 6º:

§ 6º Finalizada as análises de todos os recursos, **a homologação de todas as candidaturas aptas a Diretor Presidente, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal será feita mediante publicação em diário oficial do município no dia 08 de abril de 2025.**

E ainda no Regulamento deixa claro que a propaganda eleitoral só será permitida após a homologação das candidaturas conforme Art.16 do Regulamento Eleitoral:

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

---

Art. 16º. Os candidatos poderão realizar sua propaganda eleitoral, às suas expensas, a partir da data da homologação de sua candidatura.

E ainda considerando o Artigo 21, que trata da sobre cassação dos candidatos por desrespeitar as proibições previstas no Artigo 16, propaganda irregular feita antes da homologação das candidaturas:

**Art. 21º. Poderá ser cassada, pela Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a candidatura do servidor ativo ou inativo que desrespeitar qualquer uma das proibições previstas nos artigos 16 e 18 deste Regulamento, notificando-se pessoalmente o candidato.**

Diante de todas as exposições fácticas e de direito venho por meio deste requerer:

- A) A procedência do pedido de CASSAÇÃO DA CANDIDATURA do Candidato ao Cargo de Conselheiro Administrativo Rogério Douglas Pedro de Souza com fulcro no Art. 21 do Regulamento Eleitoral, por descumprimento da regra regulamentar no que tange a propaganda irregular feita de forma antecipada, qual seja Art. 16 do mesmo regulamento.
- B) Que o Candidato seja notificado e querendo apresente recurso no prazo de 24 horas, conforme §1º do Art. 21 das regras regulamentares que regem esse pleito.

Termos em pede-se e aguarda deferimento.

Paulínia, 7 de abril de 2025.

JANAINA MAGALHÃES FERREIRA  
CPF308.831.518-80

Documento assinado digitalmente  
 JANAINA MAGALHÃES FERREIRA  
Data: 07/04/2025 13:48:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>